SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010535-51.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: SERGIO LUIS DE LUCA
Requerido: American Airlines, Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos materiais e morais que a ré lhe teria provocado.

O exame dos autos deixa claro que o autor estava em companhia de seu filho e que viajariam de Cancun para Nova Iorque, mas o voo respectivo atrasou.

É relevante de início ressalvar que todas as considerações expendidas a propósito do filho do autor não poderão ser aqui analisadas.

Não obstante se tenha por absolutamente legítima a preocupação deste externada quanto ao bem-estar do infante, o sofrimento do mesmo em decorrência dos fatos trazidos à colação não lhe projeta efeitos.

Por outras palavras, a análise do feito ficará circunscrita aos danos possivelmente causados pela ré ao autor e não ao filho deste, seja a partir do que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil, seja porque nesta sede especializada somente se admitem discussões que atinem a pessoas capazes (art. 8º, caput, e § 1º, inc. I, da Lei nº 9.099/95).

Assentada essa premissa, observo que a ré admitiu na contestação que o voo do autor de Cancun para Nova Iorque, com escala em Miami, tinha saída programada para 14h:16min, mas saiu somente às 22h:20min (fl. 46, item 22).

Tal fato reputa-se, portanto, incontroverso, e não há comprovação segura de que teria derivado de caso fortuito, inesperado e imprevisível como apontado a fl. 46, item 21 a eximir a responsabilidade da ré.

Na verdade, em momento algum ficou positivado o que teria causado o recolhimento da aeronave durante horas, valendo registrar que a demora para o voo foi de mais de nove horas.

Como se não bastasse, é certo que na sequência o autor perdeu a conexão que faria em Miami, de sorte que chegou a Nova Iorque na manhã do dia 03 de setembro.

Tomando em conta o largo espaço de tempo decorrido sem que pudesse descansar, o autor asseverou que permaneceu dormindo em Nova Iorque até o início da noite de 03 de setembro, de sorte que acabou perdendo um dia em sua programação de lazer.

Diante do quadro delineado, reputo que a pretensão deduzida prospera parcialmente.

Os danos materiais suportados pelo autor no importe de R\$ 3.386,35 devem ser reconhecidos.

A explicação a seu propósito vem detalhada a fls. 151/152, cabendo ressalvar que o valor relativo às diárias de hotel são pertinentes.

Isso porque restou positivado que como o autor chegou a Nova Iorque posteriormente ao previsto as reservas que havia feito no Hotel FairField foram canceladas, suportando ele então diferença pelos gastos com a nova hospedagem (fls. 26 e 27).

Nem se diga sobre o assunto que o cancelamento das reservas não teve ligação com o atraso do autor e sim promanou da impossibilidade de ser debitado o valor pertinente de seu cartão bancário, tendo em vista que na forma do documento de fl. 28 o "hotel não foi capaz de efetuar a cobrança de seu cartão de crédito e pediu o cancelamento de sua reserva" precisamente porque ele não compareceu ao local a tempo e hora ajustados.

Dessa maneira, como não foi possível pela ausência do autor a operação de cobrança de seu cartão de crédito, é indiscutível que o cancelamento levado a cabo derivou fundamentalmente do atraso ocorrido.

Bem por isso, o autor faz jus ao recebimento da quantia pleiteada a esse título, a exemplo das demais propugnadas a fls. 151/152 porque não logrou utilizar os ingressos que comprara com antecedência para assistir a evento esportivo que especificou.

É importante mencionar a propósito dessa questão que não se acolhe o argumento de que o autor preferiu dormir durante todo o dia quando chegou a Nova Iorque, mesmo lhe tendo sido disponibilizado hotel antes de partir de Miami.

Se ele não foi a tal hotel tinha razões sólidas para tanto, considerando a dinâmica fática que envolveu todo o episódio descrito com pormenores a fls. 126/130, de sorte que de um lado permaneceu por mais de 24 horas sem dormir e, de outro, o tempo que teria para usufruir do lugar seria diminuto, incompatível com qualquer ideia de descanso efetivo.

Nesse contexto, prospera o pedido no particular formulado, sendo importante destacar, por oportuno, que pela natureza da discussão estabelecida não se cogita da aplicação ao caso da Convenção de Montreal de 1.999.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de

cruzeiros." (**ANTÔNIO CHAVES** <u>in</u> "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se não se tenciona à evidência menosprezar os dissabores impostos ao autor, há que se ter em mente que as consequências advindas da situação posta não foram tão graves a ponto de render ensejo a dano moral indenizável (tanto que ele pode desfrutar de sua viagem por vários dias, inclusive assistindo a partidas de conhecido torneio de tênis), inexistindo, outrossim, comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.386,35, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I

São Carlos, 10 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA